



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1978859 - DF (2021/0402058-7)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : AMANDA COSTA SILVA RODRIGUES
ADVOGADA : GABRIELA SCHIFFLER SENNA GONÇALVES - DF033347
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694
CAIO CESAR FARIAS LEONCIO - DF035337
DAISY MACHADO MENDES DE OLIVEIRA - DF036226
ARIANA CALAÇA DE OLIVEIRA - DF060525

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MÚTUO. CONTRATO ELETRÔNICO. ASSINATURA DIGITAL. FORÇA EXECUTIVA. PRECEDENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior possui jurisprudência no sentido de que, diante da nova realidade comercial, em que se verifica elevado grau de relações virtuais, é possível reconhecer a força executiva de contratos assinados eletronicamente, porquanto a assinatura eletrônica atesta a autenticidade do documento, certificando que o contrato foi efetivamente assinado pelo usuário daquela assinatura (REsp 1.495.920/DF, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 15/5/2018, DJe 7/6/2018).
2. Havendo pactuação por meio de assinatura digital em contrato eletrônico, certificado por terceiro desinteressado (autoridade certificadora), é possível reconhecer a executividade do contrato.
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/05/2022 a 23/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 23 de maio de 2022.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1978859 - DF (2021/0402058-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : AMANDA COSTA SILVA RODRIGUES
ADVOGADA : GABRIELA SCHIFFLER SENNA GONÇALVES - DF033347
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694
CAIO CESAR FARIAS LEONCIO - DF035337
DAISY MACHADO MENDES DE OLIVEIRA - DF036226
ARIANA CALAÇA DE OLIVEIRA - DF060525

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MÚTUO. CONTRATO ELETRÔNICO. ASSINATURA DIGITAL. FORÇA EXECUTIVA. PRECEDENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior possui jurisprudência no sentido de que, diante da nova realidade comercial, em que se verifica elevado grau de relações virtuais, é possível reconhecer a força executiva de contratos assinados eletronicamente, porquanto a assinatura eletrônica atesta a autenticidade do documento, certificando que o contrato foi efetivamente assinado pelo usuário daquela assinatura (REsp 1.495.920/DF, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 15/5/2018, DJe 7/6/2018).

2. Havendo pactuação por meio de assinatura digital em contrato eletrônico, certificado por terceiro desinteressado (autoridade certificadora), é possível reconhecer a executividade do contrato.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Amanda Costa Silva Rodrigues contra decisão monocrática desta relatoria, proferida nos seguintes termos (e-STJ, fls. 473-477):

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MÚTUO. CONTRATO ELETRÔNICO. ASSINATURA DIGITAL. FORÇA EXECUTIVA. PRECEDENTE. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Nas razões recursais, a agravante sustenta que o precedente utilizado para prover o recurso é entendimento isolado, de modo que não há como considerar o

contrato entabulado entre as partes com força executiva, por lhe faltar a assinatura das testemunhas, conforme determina a lei.

Sendo assim, requer a reconsideração da decisão agravada.

Não foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 501-504).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão impugnada.

Cinge-se a controvérsia em analisar a eficácia do contrato eletrônico, assinado digitalmente, como título extrajudicial, ante a ausência de assinatura de duas testemunhas.

Esta Corte Superior possui jurisprudência no sentido de que, diante da nova realidade comercial, em que se verifica elevado grau de relações virtuais, é possível reconhecer a força executiva de contratos assinados eletronicamente, porquanto a assinatura eletrônica atesta a autenticidade do documento, certificando que o contrato foi efetivamente assinado pelo usuário daquela assinatura.

Confira-se o seguinte precedente:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTIVIDADE DE CONTRATO ELETRÔNICO DE MÚTUO ASSINADO DIGITALMENTE (CRIPTOGRAFIA ASSIMÉTRICA) EM CONFORMIDADE COM A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA. TAXATIVIDADE DOS TÍTULOS EXECUTIVOS. POSSIBILIDADE, EM FACE DAS PECULIARIDADES DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO, DE SER EXCEPCIONADO O DISPOSTO NO ART. 585, INCISO II, DO CPC/73 (ART. 784, INCISO III, DO CPC/2015). QUANDO A EXISTÊNCIA E A HIGIDEZ DO NEGÓCIO PUDEM SER VERIFICADAS DE OUTRAS FORMAS, QUE NÃO MEDIANTE TESTEMUNHAS, RECONHECENDO-SE EXECUTIVIDADE AO CONTRATO ELETRÔNICO. PRECEDENTES.

1. Controvérsia acerca da condição de título executivo extrajudicial de contrato eletrônico de mútuo celebrado sem a assinatura de duas testemunhas.
2. O rol de títulos executivos extrajudiciais, previsto na legislação federal em "numerus clausus", deve ser interpretado restritivamente, em conformidade com a orientação tranquila da jurisprudência desta Corte Superior.
3. Possibilidade, no entanto, de excepcional reconhecimento da executividade de determinados títulos (contratos eletrônicos) quando atendidos especiais requisitos, em face da nova realidade comercial com o intenso intercâmbio de bens e serviços em sede virtual.

4. Nem o Código Civil, nem o Código de Processo Civil, inclusive o de 2015, mostraram-se permeáveis à realidade negocial vigente e, especialmente, à revolução tecnológica que tem sido vivida no que toca aos modernos meios de celebração de negócios, que deixaram de se servir unicamente do papel, passando a se consubstanciar em meio eletrônico.

5. A assinatura digital de contrato eletrônico tem a vocação de certificar, através de terceiro desinteressado (autoridade certificadora), que determinado usuário de certa assinatura a utilizara e, assim, está efetivamente a firmar o documento eletrônico e a garantir serem os mesmos os dados do documento assinado que estão a ser sigilosamente enviados.

6. Em face destes novos instrumentos de verificação de autenticidade e presencialidade do contratante, possível o reconhecimento da executividade dos contratos eletrônicos.

7. Caso concreto em que o executado sequer fora citado para responder a execução, oportunidade em que poderá suscitar a defesa que entenda pertinente, inclusive acerca da regularidade formal do documento eletrônico, seja em exceção de pré-executividade, seja em sede de embargos à execução.

8. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(REsp 1.495.920/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 15/5/2018, DJe 7/6/2018).

No caso, o Tribunal de origem, ao dirimir a questão, assim fundamentou (e-STJ, fls. 255-257 – sem grifo no original):

A matéria devolvida cinge-se à extinção liminar do processo, por ausência de título extrajudicial apto a instruir a ação executiva.

No caso, a ação de execução está lastreada em contrato celebrado por meio da internet, no sítio www.credinamico.com.br, mediante assinatura eletrônica certificada digitalmente [1].

Todavia, de acordo com o art. 784, inc. III, do CPC, para que o contrato particular possua força executiva, é indispensável a apresentação da assinatura de duas testemunhas. Cuida-se, pois, de requisito objetivo necessário do qual se deve revestir o título dotado de eficácia executiva.

Neste sentido, o rigor formal é da essência dos títulos executivos e não pode ser negligenciado, até porque, ao apor sua assinatura no documento particular, a testemunha declara a veracidade do negócio jurídico, tanto em relação aos signatários, quanto em relação aos termos do contrato firmado.

Sobre o tema, confirmam-se os precedentes deste Eg. Tribunal de Justiça:

(...)

Neste passo, não se pode olvidar a inequívoca resistência desta Corte para o reconhecimento da eficácia do título em espécie, à míngua de requisito essencial para sua formação. E, nesse contexto, não me afigura prudente concluir de forma diversa, como pretende a apelante, a partir de um único julgado não unânime da eg. Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

(...)

Com a devida vênia, pondero que a discussão travada no referido precedente é incipiente na Corte Superior, senão inédita, razão pela qual não me afigura recomendável adotá-la, ao menos neste momento,

para infirmar o entendimento pacificado neste Eg. Tribunal de Justiça. Ademais, oportuno reproduzir trecho do voto de divergência, proferido pelo eminente Ministro Ricardo Villas Bôas, a cuja conclusão me filio:
(...)

De fato, o rol do art. 784 do CPC é exaustivo, de modo que, ao Poder Judiciário, não é autorizada a flexibilização da forma exigida legalmente para os títulos executivos extrajudiciais tal como elencados, devendo ser privilegiada, para esse fim, a atuação legislativa.

Verifica-se que a conclusão esposada no acórdão recorrido está em dissonância ao entendimento desta Corte, merecendo reforma.

No caso em apreço, houve pactuação por meio de assinatura digital em contrato eletrônico, certificado por terceiro desinteressado (autoridade certificadora), sendo possível, então, reconhecer a executividade do referido contrato acostado aos autos, conforme jurisprudência acima colacionada.

Desse modo, tendo em vista que as alegações feitas no presente agravo interno não são capazes de alterar o convencimento manifestado no aresto impugnado, permanece íntegra a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.978.859 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0402058-7

Número de Origem:
07042563120188070005

Sessão Virtual de 17/05/2022 a 23/05/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF

ADVOGADOS : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694

CAIO CESAR FARIAS LEONCIO - DF035337

DAISY MACHADO MENDES DE OLIVEIRA - DF036226

ARIANA CALAÇA DE OLIVEIRA - DF060525

RECORRIDO : AMANDA COSTA SILVA RODRIGUES

ADVOGADA : GABRIELA SCHIFFLER SENNA GONÇALVES - DF033347

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MÚTUO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AMANDA COSTA SILVA RODRIGUES

ADVOGADA : GABRIELA SCHIFFLER SENNA GONÇALVES - DF033347

AGRAVADO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF

ADVOGADOS : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694

CAIO CESAR FARIAS LEONCIO - DF035337

DAISY MACHADO MENDES DE OLIVEIRA - DF036226

ARIANA CALAÇA DE OLIVEIRA - DF060525

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/05/2022 a 23/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 24 de maio de 2022